

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XXX, DE XXX DE XXX DE 2024.

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas
e Fiscalização
S.S. em 11/11/2024

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO
S.S. em 11/11/2024

Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), pelas Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o plano de contas das instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

CM/169/2024

A **Prefeita de Ituiutaba**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), de existência digital, emitida e armazenada eletronicamente em programa de computador da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, de preenchimento obrigatório para as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN, e para as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que estejam estabelecidas no território do Município.

Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas nesta Lei as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo, estabelecidas neste Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços prestados neste Município sejam promovidas em outros Municípios.

Art. 2º A DESIF destina-se ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, relativas às operações e prestações de serviços realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º.

Art. 3º A DESIF será disponibilizada às pessoas jurídicas obrigadas ao seu preenchimento através do site do Município de Ituiutaba, <https://www.ituiutaba.mg.gov.br>.

§ 1º As pessoas jurídicas previstas no artigo 1º deverão preencher e entregar a DESIF à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento nos prazos e termos a serem definidos por decreto a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo do município de Ituiutaba.

[Assinatura]

A ordem do dia desta sessão

18/11/2024
Presidente

Aprovado(a) em 1º Votação por 11 favoráveis e 00 contrários
Aprovado em 2º votação por 100 favoráveis e 00 contrários
S.S. 18/11/2024

Presidente

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º A entrega à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento dar-se-á por transmissão via rede mundial de computadores.

§ 3º O Município poderá, a seu critério, rejeitar as Declarações que contenham inconsistências relativas à inscrição municipal ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da instituição declarante, bem como omissões, ou erros de preenchimento.

§ 4º A validação da DESIF não significa homologação dos dados ali declarados, podendo, o Município, realizar atos de fiscalização e lançamento tributário, nos devidos prazos de decadência e prescrição, conforme previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º ficam facultadas à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, em todas as suas prestações de serviços, por utilizarem a DESIF.

Art. 5º As pessoas jurídicas enquadradas no artigo 1º são obrigadas a entregar a DESIF com as informações e as periodicidades determinadas nesta Lei, bem como no Regulamento.

Art. 6º A DESIF conterá os seguintes módulos:

I- apuração mensal do ISSQN, referente à competência dos dados declarados, contendo:

a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável, por subtítulo contábil;

b) o conjunto das informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

c) a informação, se for o caso, de sem movimento ou retificadora, por dependência ou por instituição;

II - Demonstrativo contábil, contendo:

a) os balancetes analíticos mensais;

b) o demonstrativo de rateio de resultados internos;

III - informações comuns aos municípios, contendo:

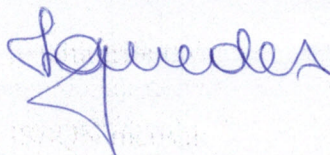
a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;

b) a tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

IV - Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

Parágrafo único. O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 7.0.0.00.00-9 e 8.0.0.00.00-6 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 7º A DESIF, no formato definido nesta Lei, deverá ser gerada e entregue mensalmente, através de link no endereço eletrônico <https://www.ituiutaba.mg.gov.br>.

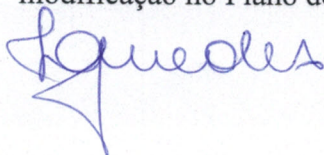
Art. 8º A DESIF destina-se à escrituração e à entrega dos dados relativos a todas as operações e serviços prestados, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos ou não à incidência do ISSQN, devidos ou não ao Município de Ituiutaba; assim como à apuração dos valores devidos de ISSQN pelo contribuinte.

Art. 9º A DESIF deverá ser entregue com as informações relativas:

- I - à indicação da competência da declaração;
- II - à identificação das agências, dependências, postos e estabelecimentos não ligados fisicamente ao contribuinte obrigado à entrega da DESIF;
- III - à demonstração de apuração da receita de serviços e do ISSQN mensal devido por código de tarifa ou serviço de remuneração variável, conta e subconta contábil, pelo total lançado pelo contribuinte, e, separadamente, por cada agência, dependência, posto ou estabelecimento, fisicamente ligados ou não a ele;
- IV - ao Plano Geral de Contas Comentado (PGCC);
- V - a tabela de tarifas de serviços prestados pelo contribuinte;
- VI - à tabela de identificação de serviços de remuneração variável;
- VII - ao balancete analítico;
- VIII - ao demonstrativo de rateio de resultados internos por dependência;
- IX - ao demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis;
- X - ao resumo estatístico das partidas dos lançamentos contábeis;
- XI - ao demonstrativo de operações de leasing;
- XII - ao demonstrativo de operações de fundo mútuo;
- XIII - ao demonstrativo de tarifas de serviços para terceiros;
- XIV - ao quadro de depósitos judiciais efetuados pela pessoa jurídica, referentes ao ISSQN cobrado por serviços prestados, porém em discussão judicial.

§ 1º A Demonstração de Apuração da Receita de Serviços deve conter a receita bruta de serviços captados nas dependências no município independentemente da dependência onde a receita tenha sido contabilizada em conta de resultado credor. Os valores devem ser listados por código de tarifa ou serviço de remuneração variável, conta e subconta contábil.

§ 2º O PGCC deverá ser entregue no formato analítico com todas as contas e subcontas, com vinculação das contas internas à codificação do COSIF e a descrição detalhada, e sem abreviações, da natureza das operações registradas nos subtítulos. O PGCC deverá ser informado sempre que para uma dada competência houver modificação no Plano de Contas da instituição financeira.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º O PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo obrigatório somente para o grupo 7 (sete) do padrão COSIF o detalhamento dos respectivos subgrupos, o desdobramento do subgrupo, título e subtítulo. Também poderá ser solicitado pelo Fisco Municipal o PGCC detalhado relativo a outros grupos de contas padrão COSIF.

§ 4º As Tabelas de Tarifas Fixas e de Serviços de Remuneração Variáveis são de declaração obrigatória e deverão conter todas as tarifas e serviços prestados, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos ou não à incidência do ISSQN, bem como as vinculações aos respectivos subtítulos de contas de lançamento contábil e as vinculações com as tarifas padrão disponibilizadas pelo sistema da prefeitura. As Tabelas de Tarifas Fixas de Serviços de Remuneração Variável devem ser informadas sempre que para uma dada competência houver modificação nas tarifas cobradas pela instituição financeira.

§ 5º O Balancete Analítico deverá conter todas as contas informadas no PGCC com movimentação no período.

§ 6º O Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos é obrigatório para todas as dependências cuja conta "Rateio de Resultados Internos" possui lançamento em seus balancetes, e deve demonstrar os valores por natureza de receita, lançados de forma consolidada na conta ou nos relatórios gerenciais de rateio.

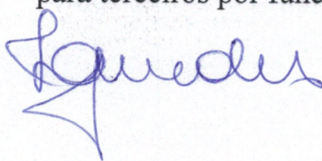
Art. 10 O Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis será entregue mensalmente, via navegador web, ou quando solicitado pela Administração Tributária, e deverá conter as informações do razão analítico ou ficha de lançamentos, conforme os seguintes critérios:

- I - por período;
- II - por conjunto de subtítulos;
- III - por tipo de partida:
 - a. com todos os lançamentos;
 - b. somente com os lançamentos a crédito;
 - c. somente com os lançamentos a débito.

§ 1º Para o fechamento de mês tem que ter as informações para todas as contas do PGCC, para a competência que tiveram movimentação, podendo, ainda, a Administração Fiscal do Município, solicitar outras informações que julgar pertinente, relativas às demais contas.

§ 2º O Resumo Estatístico das Partidas dos Lançamentos Contábeis deve ser entregue mensalmente e conter, para cada dependência no Município, estatísticas, por subtítulo analítico e código de tarifa, dos valores a crédito listados no Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

§ 3º O Demonstrativo de Operações de Leasing deve ser entregue mensalmente e conter para cada dependência no município as informações das operações de leasing efetuadas ou captadas na dependência, mesmo que as mesmas sejam efetuadas para terceiros por funcionários da dependência.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º O Demonstrativo de Operações de Fundo Mútuo deve ser entregue mensalmente e conter, para cada dependência no Município, as informações das operações de fundo mútuo para clientes da dependência efetuadas ou captadas na dependência, mesmo que estas operações sejam efetuadas para terceiros.

§ 5º O Demonstrativo de Tarifas de Serviços para Terceiros deve ser entregue mensalmente e conter, para cada dependência no Município, as informações das operações de serviços prestados para terceiro, excluídas operações de leasing e fundo mútuo, efetuadas ou captadas na dependência por funcionários da dependência.

Art. 11 O contribuinte que tiver agência e dependência sem movimento deverá declarar normalmente, com os valores correspondentes aos saldos zerados. Os valores devem ser informados por código de tarifa ou serviço de remuneração variável, conta e subconta contábil.

Art. 12 A pessoa jurídica obrigada a entregar a DESIF deverá retificar a escrituração que contiver erro ou omissão nos dados declarados, ainda que já encerrada, mesmo quando ainda não notificado pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. A não retificação sujeita a pessoa jurídica à mesma penalidade prevista no artigo 14, não a eximindo de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 13 As informações prestadas na DESIF têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN que não tenha sido recolhido, resultantes das informações nela prestadas.

Parágrafo único. O crédito tributário relativamente ao ISSQN considera-se constituído na data da declaração ou na data do vencimento do crédito declarado, quando essa for posterior.

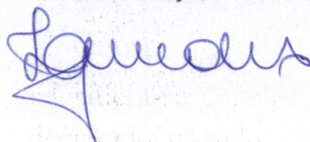
Art. 14 A não entrega da DESIF, a entrega fora do prazo estabelecido, ou a entrega com erro ou omissão na escrituração, ensejará a aplicação das seguintes multas, não eximindo o contribuinte das demais penalidades previstas na legislação municipal:

I - Multa de 50 UFM, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar a DESIF nos termos definidos em regulamento.

II - Multa de 50 UFM sobre o valor de cada operação, corrigido monetariamente, em caso da Instituição Financeira ou equivalente apresentar a DESIF com omissão de informações ou informações inexatas ou incompletas.

III - Multa de 50 UFM por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada apresentar a DESIF fora dos prazos e termos definidos em regulamento.

§ 1º A infração prevista no inciso II pode ser enquadrada, pela Administração Tributária, como de não pagamento do imposto ou de sonegação fiscal



PREFEITURA DE ITUIUTABA

(crime contra a ordem tributária), gerando a aplicação de multa material nos termos da legislação do Município de Ituiutaba.

§ 2º Nas hipóteses de omissão, conforme previsto no inciso II, a Administração Tributária poderá arbitrar o valor do crédito tributário a ser exigido.

§ 3º Para fins de arbitramento fiscal da base de cálculo do ISSQN na hipótese de a Instituição Financeira ou equivalente não apresentar nenhuma declaração eletrônica, a Administração Tributária poderá exigir, por meio de notificação, os documentos fiscais e contábeis que entender necessários, relativos à competência da DESIF não entregue.

§ 4º Se a Instituição Financeira ou equivalente não atender a notificação referida no parágrafo anterior, a sua conduta será caracterizada como embaraço à Fiscalização, hipótese em que a multa aplicada será o dobro da prevista no inciso II.

§ 5º A multa prevista no parágrafo anterior é considerada como material, por sonegação ou não pagamento do imposto, motivada pela não entrega de Declaração de receitas (via DESIF), seguida de não atendimento de notificação que solicita declaração de receita.

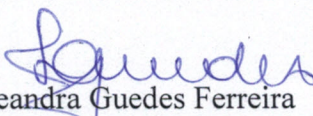
Art. 15 Às multas materiais de que tratam o artigo 14 serão acrescidas de atualização monetária nos termos da legislação do Município de Ituiutaba.

Art. 16 A obrigação da entrega da DESIF somente cessa com a suspensão ou o encerramento definitivo das atividades, procedidos de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, após o deferimento em processo regular, pelo Município.

Art. 17 Fica autorizado a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a emitir normas regulamentares a esta Lei.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de novembro 2024


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2024/383

Ituiutaba, 06 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

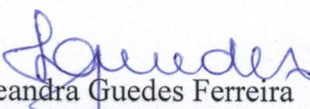
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 155.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 155/2024, desta data, acompanhada de projeto de lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), pelas Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o plano de contas das instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 155/2024

Ituiutaba, 06 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho, para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) pelas Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN, e por muitas pessoas obrigadas a utilizar o plano de contas jurídicas das instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF”.

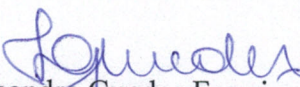
O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de preenchimento e entrega do DESIF às instituições financeiras que atuam no Município, bem como às demais pessoas jurídicas que utilizam o plano de contas COSIF. A criação deste instrumento visa aprimorar o controle tributário e garantir a efetiva arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as atividades realizadas por estas instituições em Ituiutaba.

O objetivo desta medida é fortalecer a fiscalização e a transparência fiscal, contribuindo para o equilíbrio das finanças municipais e para a justiça tributária, ao mesmo tempo em que respeitam as diretrizes do Código Tributário Nacional – CTN e as disposições provisórias regulamentares. O DESIF permitirá a purificação específica das receitas tributáveis por meio de um sistema digital acessível, promovendo um ambiente de conformidade com as obrigações fiscais do Município.

Diante da importância do referido projeto para o fortalecimento das finanças municipais e a garantia de cumprimento da legislação tributária, solicitamos aos nobres vereadores uma análise e aprovação desta matéria.

Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/169/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega da Declaração Instituições Financeiras (DESIF), Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o plano de contas das instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

A DESIF é amplamente reconhecida como um instrumento de fiscalização tributária eficaz, especialmente no caso das instituições financeiras, que possuem um regime tributário diferenciado. A Resolução nº 4.280/2013 do Banco Central do Brasil, que estabelece o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), já exige o detalhamento das operações financeiras em nível nacional. A obrigatoriedade municipal da DESIF complementa essa exigência ao especificar dados para fins de apuração do ISSQN.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

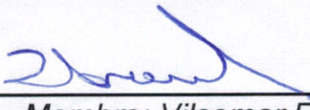
Câmara Municipal de Ituiutaba, de 18 de novembro de 2024.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Junior



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Vilsomar Paixão



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Vereadora Fabiana Alcântara Brito

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/169/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega da Declaração Instituições Financeiras (DESIF), Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o plano de contas das instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de novembro de 2024.

Presidente: Renato Silva Moura

Relator: Fabiana Alcântara Brito

Membro: Bruno Silva Campos



PAR E C E R N^o 164 /2024

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/169/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega da Declaração Instituições Financeiras (DESIF), Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o plano de contas das instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

A matéria comporta o seguinte parecer:

O presente parecer tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) pelas instituições financeiras e equiparadas no município de Ituiutaba/MG, considerando os aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Fundamentação Jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 156, inciso III, confere aos Municípios a competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Nesse contexto, a instituição de obrigações acessórias, como a DESIF, está dentro do poder regulamentar do Município, conforme prevê o art. 113, §§ 1^o e 2^o do Código Tributário Nacional (CTN), que define a obrigação acessória como a prestação de informações de interesse da Administração Tributária.

A DESIF é amplamente reconhecida como um instrumento de fiscalização tributária eficaz, especialmente no caso das instituições financeiras, que possuem um regime tributário diferenciado. A Resolução nº 4.280/2013 do Banco Central do Brasil, que estabelece o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), já exige o detalhamento das operações financeiras em nível nacional. A obrigatoriedade municipal da DESIF complementa essa exigência ao especificar dados para fins de apuração do ISSQN.

Hugo de Brito Machado ensina que *"a obrigação acessória destina-se a permitir ao Fisco a fiscalização e arrecadação do tributo devido, sendo legítima sempre que não ultrapasse os limites do razoável"* (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 2022, p. 326).

O Projeto de Lei observa o princípio da legalidade (art. 150, I, da CF), pois as obrigações acessórias a serem instituídas encontram previsão expressa na legislação municipal proposta. Além disso, o formato eletrônico e padronizado da DESIF atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

STF, RE 116.121/SP: *"É lícita a imposição de obrigações acessórias, desde que voltadas ao interesse público e vinculadas à fiscalização de tributos de competência do ente tributante."*